



**PARECER Nº** 1356/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.020627/2013-55  
**INTERESSADO:** GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.020627/2013-55, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1195868 e SEI 1197753, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652.577/16-6.

2. O Auto de Infração nº 00071.001173/2012-53, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/01/2013 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 18/02/2012

Hora: 17:37

Local: Aeroporto Internacional de Rio Branco (SBRB) - Rio Branco/AC

Descrição da ocorrência: Pilotar aeronave sem portar ficha de pesagem

Histórico: O Sr. Grover Daniel Ribeiro Pereira pilotou a aeronave de marcas PR-SNC no dia 18/02/2012 em SBRB sem portar a bordo a ficha de pesagem (também conhecida como ficha de peso e balanceamento) da aeronave, descumprindo o previsto no Anexo (2) (B) da Instrução de Aviação Civil - IAC nº 3002-91-0198.

3. Às fls. 02 a 05, a fiscalização juntou aos autos foto da aeronave PR-SNC.

4. Em 19/02/2012, foi expedida Notificação de Condição Irregular de Aeronave (NCIA) nº 002/180212/GVAGAM/A-1776 (fls. 06).

5. Às fls. 07, consta correspondência datada de 23/12/2011 da empresa Aerobran Táxi Aéreo Ltda., operadora da aeronave, solicitando reconfiguração da aeronave PR-SNC para transporte aeromédico (incubadora neonatal).

6. Às fls. 09 a 10, consta cópia da Ficha de Peso e Balanceamento da aeronave PR-SC, de 24/06/2011.

7. Em 19/02/2012, foi expedida a NCIA nº 001/190212/GVAGAM/A-1776 (fls. 11).

8. Às fls. 12, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegrover Grover Daniel Ribeiro Pereira.

9. Às fls. 13 a 26, cópia das Especificações Operativas (EO) da Aerobran Táxi Aéreo Ltda., de 12/12/2011.

10. Às fls. 27, conhecimento aéreo 824002, de 29/02/2012.

11. Em 20/02/2012, foi expedida a NCIA nº 001/190212/GVAGAM/A-1776 (fls. 28).

12. Às fls. 29, foto da aeronave PR-SNC.

13. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 11939/2012, de 18/02/2012 (fls. 30 a 32), a fiscalização registra que realizou inspeção de rampa na aeronave PR-SNC, da Aerobran Táxi Aéreo Ltda, comandada na ocasião por Grover Daniel Ribeiro Pereira, e constatou ausência da ficha de

pesagem.

14. Em 10/02/2012, foi emitido o FOP 121 nº 1/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fls. 33), suspendendo CHETA/COA da Aerobran Táxi Aéreo Ltda.

15. Em 09/03/2012, foi publicada a Portaria nº 446/SSO, ratificando a suspensão do CHETA da Aerobran Táxi Aéreo Ltda. como medida cautelar.

16. Em correspondência de 16/03/2012 (fls. 36), a Aerobran Táxi Aéreo Ltda. se manifesta a respeito de não-conformidades detectadas por esta Agência. Traz aos autos cópia da página 020 do Diário de Bordo nº 03/PRSN/12.

17. Às fls. 39 a 44, consta Relatório de Fiscalização nº 12/2012/GVAG-AM/SSO/MANAUS, de 06/07/2012, no qual a fiscalização aponta a necessidade de lavrar onze Autos de Infração em desfavor da Aerobran Táxi Aéreo Ltda. e cinco em desfavor do piloto Grover Daniel Ribeiro Pereira.

18. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 07/07/2014 (fls. 58), o Autuado não protocolou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 18/09/2015 (fls. 59).

19. Em 08/12/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – fls. 62 a 63.

20. Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/01/2016 (fls. 68), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 05/02/2016 (fls. 69 a 72).

21. Em suas razões, o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por suposto grande lapso temporal entre a constatação da infração e a lavratura do Auto de Infração, o que caracterizaria desinteresse na continuidade processual por parte da Agência. No mérito, alega que a Anac deveria priorizar o diálogo entre administrador e administrado. Caso a multa seja mantida, requer aplicação das condições atenuantes previstas no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08, de 2008.

22. Tempestividade do recurso certificada em 08/08/2016 – fls. 74.

23. Em 30/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1307825).

24. Em Despacho de 03/07/2018 (SEI 1978197), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação.

25. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/07/2014 (fls. 58), não tendo apresentado defesa (fls. 59). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 28/01/2016 (fls. 68), apresentando o seu tempestivo recurso em 05/02/2016 (fls. 69 a 72), conforme despacho de fls. 74.

27. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

27.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

28. Destaca-se que, de acordo com o Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa física, pode ser fixado em R\$ 800,00 (patamar mínimo), R\$ 1.400,00 (patamar intermediário) ou R\$ 2.000,00 (patamar máximo).

29. A Instrução de Aviação Civil 3002-91-1098 (IAC 3002-91-0198), aprovada pela Portaria nº 984A/STE, de 1997, e revogada pela Resolução Anac nº 428, de 2017, estabelecia procedimentos relativos à realização de inspeção de rampa em aeronaves operando segundo os RBHA 121, 129 ou 135. Em seu Anexo 2, a IAC 3002-91-0198 fixava os documentos de porte obrigatório em aeronaves, a seguir *in verbis*:

IAC 3002-91-0198

Anexo 2 Documentos de porte obrigatório em aeronaves

(...)

B. Guia para inspeção de documentos em aeronaves brasileiras

(...)

Ficha de peso e balanceamento

30. Desta forma, a norma é clara quanto à necessidade de portar a ficha de peso e balanceamento a bordo de uma aeronave durante operações regidas pelos RBHA 121, 129 ou 135. No caso em tela, a operação caracterizava transporte aeromédico, estando submetida às regras do RBHA 135. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

31. Em recurso (fls. 69 a 72), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por suposto grande lapso temporal entre a constatação da infração e a lavratura do Auto de Infração, o que caracterizaria desinteresse na continuidade processual por parte da Agência. No mérito, alega que a Anac deveria priorizar o diálogo entre administrador e administrado. Caso a multa seja mantida, requer aplicação das condições atenuantes previstas no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08, de 2008.

32. Os prazos para exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, são determinados pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

33. Os marcos interruptivos destes prazos são elencados no art. 2º da referida Lei:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

34. Desta forma, verifica-se que o presente processo respeitou os prazos legais para lavratura do Auto de Infração e decisão em primeira instância administrativa. Logo, não é possível acolher o argumento do Interessado de que a Administração teria demonstrado desinteresse na continuidade

processual por excessiva demora para atuar.

35. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

36. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

37. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

39. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“o reconhecimento da prática da infração”*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

40. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

41. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”*), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/02/2012, que é a data da infração ora analisada.

42. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1979733), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

43. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

44. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de operar aeronave sem extintores de incêndio válidos. Por este motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

45. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PAS da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### V - CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro por PROVER PARCIALMENTE o recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/07/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1978748** e o código CRC **F9415233**.

---

Referência: Processo nº 00065.020627/2013-55

SEI nº 1978748



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 03/07/2018 14:28:48

Dados da consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA

Nº ANAC: 30000121924

CNPJ/CPF: 55817971291

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MT

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<a href="#">651974151</a>	00065020623201377	08/06/2018	18/02/2015	R\$ 800,00	0,00	0,00		PU2	874,00
	2081	<a href="#">651975150</a>	00065020624201311	14/06/2018	18/02/2012	R\$ 800,00	0,00	0,00		PU2	858,16
	2081	<a href="#">651976158</a>	00065020625201366	08/06/2018	18/02/2012	R\$ 800,00	0,00	0,00		PU2	874,00
	2081	<a href="#">651977156</a>	00065020626201319	29/06/2018	18/02/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		DC2	2 046,40
	2081	<a href="#">652577166</a>	00065020627201355	26/02/2016	18/02/2012	R\$ 800,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	<a href="#">652578164</a>	00058033675201301	26/02/2016	25/03/2013	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		ITD	2 896,20
<b>Total devido em 03/07/2018 (em reais):</b>											<b>7 548,76</b>

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1447/2018**

PROCESSO Nº 00065.020627/2013-55  
INTERESSADO: GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA

Brasília, 3 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 08/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00071.001173/2012-53 – *Pilotar a aeronave PR-SNC em 18/02/2012, às 17h37min, sem portar ficha de peso e balanceamento*, capitulada na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1356/2018/ASJIN - SEI 1978748**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA** e por **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00071.001173/2012-53, capitulada na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA c/c Anexo 2 (b) da IAC 3002-91-0198, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.020627/2013-55 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 652.577/16-6.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1979817** e o código CRC **055FB0FE**.